

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

Altera o art. 49 da Constituição Federal para fixar a competência do Congresso Nacional quanto à denúncia de atos internacionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

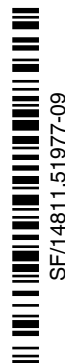
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, especialmente sobre sua internalização e denúncia;

..... “(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema constitucional positivo brasileiro não é claro acerca das competências do Congresso Nacional relativamente aos atos internacionais celebrados pelo Brasil. A Assembleia Nacional Constituinte optou por veicular a expressão “*resolver definitivamente*” como qualificadora do alcance da intervenção legislativa nesses eventos, deixando remanescente uma não desprezível área de dúvidas.



A principal questão que hoje resta inconclusa e imprecisa refere-se à denúncia de ato internacional firmado pelo Brasil. Colhe-se do art. 84, VIII, da Constituição Federal, que é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados e atos internacionais. Ao Congresso Nacional caberia intervir, conforme o art. 49, I, para “*resolver definitivamente*” sobre tais atos e sua validade no País. A questão da denúncia, ato internacional de competência executiva, não foi objetivamente regulamentada e hoje é praticada por ato singular da Presidência da República, afastando qualquer intervenção do Legislativo da União.

Nessa moldura fático-jurídica, entendemos indispensável a alteração do texto constitucional para fazer constar, de forma inequívoca, a competência congressional para apreciar e autorizar a denúncia de tratados, acordos e atos internacionais, inclusive para recuperar a lógica jurídico-constitucional da matéria, já que, estando a vigência e aplicabilidade de tais atos, no Brasil, dependentes de aprovação legislativa, pelos processos de internalização, carece de qualquer sentido que a denúncia seja reconhecida como ato unipessoal da chefia do Poder Executivo da União, na condição de Chefe de Estado, com exclusão da atribuição congressional.

Sobre essas razões, contamos com a aprovação desta proposta no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	

8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

.....



SF/14811.51977-09